

EMENDA

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017,

Art. 12-A A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

I – um inteiro e dois décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; NR

.....

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 12 e 12-A; e

.....



Justificação:

A presente emenda tem por objetivo garantir tratamento isonômico ao produtor rural pessoa jurídica de forma que tenha tratamento semelhante ao produtor rural pessoa física.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.



SF/17813.31497-32

Sala de Reuniões, / /

SENADOR WALDEMAR MOKA